Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e CFOF

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 534/2017

Autor: Vereador Silvio Humberto

Ementa: *"Declara o Ofício das Baianas de Acarajé, como Patrimônio Imaterial, Cultural e Histórico da Cidade de Salvador."*

Relator: Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de projeto de lei nº: 534/2017, de iniciativa do nobre Vereador Silvio Humberto, que declara o Ofício de Baianas de Acarajé como Patrimônio Imaterial, Cultural e Histórico da cidade de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação, informa que o presente projeto de lei está amparado nos artigos 12, inciso III e artigo 172 da Resolução n°: 910/91 – Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do artigo 44 e artigo 46 da Lei Orgânica do Município e Lei nº 7.216/2007, que "*Dispõe Sobre a Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Africana e Afro-Brasileira no Município Do Salvador e dá outras providências*" Desta forma, o setor de análise concluiu pela inexistência de proposição legislativa que verse especificadamente sobre o tema em epígrafe.

Na Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final, com relatoria do Ilustre Vereador Alfredo Mangueira, o Projeto foi considerado Constitucional e apto a seguir tramitando.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DO RELATÓRIO

O projeto de Lei n°: 534/2017 por todo reforço a valorização cultural de tão grandiosa profissão, merece prosperar, pois este mister das baianas de acarajé, trata-se de uma prática tradicional de produção e venda, em tabuleiro, das chamadas comidas de baiana, feitas com azeite de dendê, amplamente disseminadas na cidade de Salvador, Bahia.

A proteção do patrimônio cultural é obrigação imposta ao Poder , neste diapasão, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, *in verbis:*

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*
> :
> *III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

Já no que tange ao mérito do Projeto n°: 534/17, qual seja, a declaração do ofício das baianas de Acarajé como Patrimônio Imaterial Cultural e Histórico da Cidade de Salvador, entendemos, que o projeto supramencionado está cabal consonância com o quanto disposto no artigo 216 da Constituição Federal, *in verbis:*

> *"Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

> *I – as formas de expressão;*
>
> *II – os modos de criar, fazer e viver;*
>
> *III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
>
> *IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
>
> *V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*
>
> *§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. ...”*

Destarte, compete ao Poder Público proteger o patrimônio cultural, sendo certo dizer que a referida proteção pode se dar não apenas com o instituto do tombamento e da desapropriação, mas também por outros meios, tal como se pretende com o projeto de lei em análise.

Isto posto, feitas as considerações acima, cabe salientar que concernente a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto, apenas no âmbito previsto na alínea d, inciso III do artigo 68, do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº: 910/91, *in verbis:*

> Art.68, III, d: *“compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra*

> *Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município****"grifamos*

Sendo assim entendemos que o referido projeto é compatível com o interesse Público e no que tange aos aspectos relativos a receitas e despesas do Município do Salvador, não vislumbramos nenhum um óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação do Projeto em questão.

III-VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela cabal **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 534/2017,** de iniciativa ilustre Vereador Silvio Humberto, tendo em vista que o mesmo não aumenta, diminui ou altera, a receita e despesa do Município - Art.68, III, d, do Regimento Interno- Resolução nº: 910/91

Salas das Comissões, 08 de maio de 2019.

Vereador Joceval Rodrigues
Relator

Marta Rodrigues

Sidnaldo

Cezar Leite

Isnard Araújo

Kiki Bispo

Sabá